|  |  |
| --- | --- |
|  | **CâmaraMunicipaldeEstiva**  **“Ver. Olegário de Moura Leite”**  ***“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”***  [***camaramunicipal@estivanet.com.br***](mailto:camaramunicipal@estivanet.com.br) |

**PROJETO DE LEI N. 020/2015**

**“Dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas aberto ao público, no município de Estiva”.**

**Autor: Vereador Marcelo Moreira Lopes**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA “ VER. OLEGÁRIO DE MOURA LEITE”APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja

finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao

público.

**Art. 2°** - Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os imóveis

utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços que sejam

abertos ao público e tenham caráter artístico e cultural, preenchidos os requisitos

estabelecidos no art. 3° desta Lei.

**§ 1°** - É vedada a concessão das isenções previstas nesta Lei aos teatros e

espaços culturais que sejam administrados ou geridos por empresas sem fins

culturais, partidos políticos, entidades religiosas e fundações privadas.

**§ 2°** - No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades

acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá

proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

**Art. 3°** - Considera-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais

que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou

promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

***Parágrafo único.***Consideram-se partes integrantes do imóvel teatro ou espaço

cultural as salas de apresentação de espetáculos, de ensaio e reunião,

salas de aulas de arte, guarda roupa, reserva técnica, escritórios, biblioteca,

galeria de exposição, cafeteria ou bar, cozinha, entre outras dependências

acessórias e complementares à atividade artística.

**Art. 4°** - A isenção prevista no art. 2 ° poderá ser requisitada ao Poder Executivo

pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, com, no

mínimo, 2 (dois) anos de atividades, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas,

proprietários, locatários ou cessionários.

**§ 1 °** - O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do caput deste

artigo deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

**§ 2°** - O requerente deverá entregar, anualmente, ao Poder Público, documentos

comprobatórios das atividades culturais, como a quantidade anual de

espectadores, relação das principais atividades realizadas, material de imprensa,

clippagem eletrônica, programas, cartazes, imagens, dentre outros, sob pena de

perda da isenção fiscal.

**§ 3°** - As informações e materiais entregues anualmente pelos teatros e espaços

culturais poderão ser utilizadas pela municipalidade como base de dados sobre os

locais de apresentação de espetáculos de artes cênicas na cidade.

**§ 4°** -O requerente, fica obrigado a comunicar o poder público caso haja alteração

do uso do imóvel como espaço teatral ou cultural, sob pena de multa.

**§ 5°** -O cálculo da multa aplicada no caso de descumprimento do disposto no

parágrafo anterior deverá ser estipulado pelo Executivo na regulamentação desta

Lei.

**Art. 5°** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias,

a partir da data de publicação.

**Art. 6°** -As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7°** - A isenção fiscal prevista no artigo 2° desta lei passa a vigorar a partir do

primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Com o advento das tecnologias dos últimos tempos, onde o jovem passa a maior parte do seu tempo em internet e celulares, nós como Legisladores devemos nos preocupar com as políticas públicas de cultura voltadas ao cidadão.

Tal projeto pode fazer com que diversos grupos e companhias possam criar pequenos teatros ou espaços culturais em galpões, garagens ou sobrelojas que estejam abandonadas, organizando uma programação de qualidade, que inclui a pesquisa de linguagens e a formação, inteiramente voltada para as comunidades que não têm acesso a cultura.

A produção artística gerada nos espaços independentes pode contribuir fortemente para que a cultura interfira cada vez mais no desenvolvimento da cidadania.

Em nossa cidade já temos o exemplo do cidadão Luciano Willian do Bairro Boa Vista onde já realizou projetos envolvendo cinema. O Projeto “Coletivo Cultural Carapuça” onde sempre estão realizando projetos envolvendo filmes, musicas e leituras.

Teatros e espaços culturais com as portas voltadas à rua configuram-se como

importantes foros de reflexão sobre questões sociais, políticas e morais da sociedade

contemporânea, temas de grande relevância cultural.

No entanto, o que vemos hoje é o desinteresse de diversos cidadãos e espaços devido ao elevado custo de alugueis e I PTU da cidade e à ausência de políticas públicas para a manutenção desses espaços pelo município.

O presente projeto de lei é importante porque poderá destacar e dar mais gás aos projetos culturais que estão nas ruas como locais de resistência cultural, que promovem a cidadania e a diversidade cultural, cabendo ao Município reconhecê-los como espaços de interesse público.

Estiva, 20 de fevereiro de 2015.

Marcelo Moreira Lopes

Vereador